



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO Nº 10/2023

Assunto: Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel) - Relatório da Ouvidoria do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (OFCO).

1. INTRODUÇÃO

1.1. A Ouvidoria do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste foi instituída pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a finalidade de atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e aos procedimentos empregados na aplicação dos recursos do Fundo.

1.2. A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe em seu art. 14, II, que as ouvidorias deverão elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos no ano anterior, e com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias, analisar os pontos recorrentes e as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

1.3. Além disso, o art. 49, § 2º da Resolução Condel/Sudeco nº 134, de 12 de dezembro de 2022, o qual aprova o Regulamento da Ouvidoria do FCO, estabelece que o relatório anual de gestão deverá ser encaminhado ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) para aprovação.

1.4. Neste sentido, a Ouvidoria do FCO elaborou o Relatório de Gestão - 2022 (SEI nº 0335424) em consonância com a legislação vigente. Esse documento contempla as atividades desempenhadas pela Ouvidoria do FCO, como capacitação de equipe, participações em eventos e dados estatísticos das manifestações acolhidas e cadastradas na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR), além de recomendações para o aprimoramento da gestão pública do Fundo.

1.5. No intuito de submeter a matéria a deliberação do Condel, foi estruturado o texto de sua aprovação na minuta de Resolução Condel nº. 148 (SEI 0348254).

2. DA PROPOSTA

2.1. Isso posto, a proposta de Relatório de Gestão da Ouvidoria do FCO foi amplamente discutido no Processo nº 59800.000464/2023-48, conforme consta nos referidos autos, e apesar da aprovação deste na 110ª Reunião da Diretoria Colegiada da Sudeco Ata (SEI 0337745), por exigência normativa, foi necessário o encaminhamento do documento ao Conselho Deliberativo para sua aprovação.

2.2. A proposição foi debatida na 1ª Reunião Preparatória da 18ª Reunião Ordinária do Colegiado Condel/Sudeco, por meio de videoconferência, nos termos do Relatório de Gestão - 2022 (SEI nº 0335424).

2.3. Na referida reunião os Conselheiros definiram, por unanimidade, que deverá ser encaminhadas à 18ª Reunião Ordinária, prevista para ocorrer em 06 de julho de 2023, a proposta de texto presente na minuta de Resolução Condel nº. 148 (SEI 0348254).

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Diante da publicação do Decreto nº 10.411 de 30 de junho 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR), os atos normativos formulados por colegiados, devem ser analisados quanto aos quesitos mínimos, assim como nas hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR.

3.2. No que tange ao AIR, o normativo dispõe da seguinte forma:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

3.3. Considerando o exposto, o Relatório em questão dispensa a realização de AIR, haja vista sua natureza estritamente administrativa e por se tratar de ato destinado a cumprir ao determinado em normativos vigentes. Ademais, considera-se este de baixo impacto, conforme definição exposta no art. 2º, inciso II do referido Decreto.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e considerando que a 18ª Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) está prevista para ocorrer no dia 06 de julho de 2023, submeto à consideração e deliberação do Conselho, o Relatório de Gestão da Ouvidoria do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (OFCO), referente ao exercício de 2022, constante na minuta de Resolução Condel nº. 148 (SEI 0348254), no sentido de atender o normatizado na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 e no art. 49, § 2º da Resolução Condel/Sudeco nº 134, de 12 de dezembro de 2022, com **opinião favorável** da Secretaria Executiva do Conselho **à sua aprovação**.

Brasília (DF), 30 de junho de 2023.

ROSE MODESTO
Superintendente da Sudeco
Secretária-Executiva do Condel/Sudeco



Documento assinado eletronicamente por **Rose Modesto, Superintendente**, em 03/07/2023, às 16:32, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0348120** e o código CRC **FB830F3B**.

Referência: Processo nº 59800.000991/2023-52

SEI nº 0348120